

DECRETO Nº 4.241, DE 22 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta para a Polícia Militar do Pará a Lei nº 5.162-A de 16 de outubro de 1984.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do art. 91 da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto no art. 19, item II da Lei nº 5.162-A de 16 de outubro de 1984 (LEI DE QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA) e de OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE),

Considerando que o Estado-Maior do Exército, através do Of nº 001/IGPM-1 de 09 de janeiro de 1986, manifestou parecer favorável a promulgação do presente Regulamento,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar do Pará, que com este baixa, assinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 22 de janeiro de 1986. DOE Nº 24707, DE 05.03.82 – BG Nº 043/82

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Dispõe sobre a regulamentação da Lei dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) e dá outras providências

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e processos complementares à execução da Lei Estadual nº 5.162, de 16 OUT 84, referente ao ingresso e promoções nos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar.

Art. 2º - Os Policiais Militares integrantes dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) são Oficiais dos Serviços da Corporação.

Art. 3º - Os Oficiais integrantes de QOA destinam-se ao exercício de funções burocráticas, isto não lhes privando, de acordo com a Lei, de incumbências inerentes a funções de Administração, de atividades de instrução concenente ás funções burocráticas e de atividades de justiça, sem intromissão nas atribuições específicas ou dos demais Quadros.

Art. 4º - Os Oficiais integrantes do QOE destinam-se ao exercício de funções especializadas, de acordo com a habilitação adquirida na qualificação Policial Militar com que ingressaram no Quadro, incluindo as atividades de instrução relativas a sua especialidade e atividades de justiça.

Art. 5º - Os Oficiais do QOA e QOE, podem participar das instruções de Oficiais em geral, na parte relativa à sua capacidade, a critério do respectivo Comandante.

Art. 6º - Os Oficiais do QOA e do QOE, só concorrerão às substituições de Comando e Chefias, quando os Oficiais subordinados diretos e imediatos, em sua totalidade, também forem do QOA ou do QOE ou quando na Organização não existir Oficial ou Aspirante-a-Oficial com Curso de Formação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta absoluta de Oficial ou de Aspirante-a-Oficial numa Organização Policial Militar, as suas atribuições poderão ser desempenhadas, transitoriamente, por Oficial do QOA ou do QOE, designado pejo Chefe, Diretor ou Comandante.

Art. 7º - É vedado aos Oficiais do QOA e do QOE a transferência de um Quadro para outro, ou desses Quadros para qualquer outro da Polícia Militar do Pará, salvo aos possuidores do Curso Superior de Saúde, quando aprovados em Concurso Público (Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária) realizado na Corporação.

Art. 8º - É vedado também aos integrantes do QOA e do QOE a matrícula nas Escolas de Formação ou de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 9º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar, poderá o Comandante Geral determinar a matrícula dos Oficiais do QOA e do QOE em Curso de especialização no grau referente às suas atividades profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cursos de Especialização para Oficiais do QOA e do QOE, tem por finalidade habilitar esses Oficiais ao desempenho de determinadas funções especificadas nos Quadros de Organização ou de Distribuição da Corporação.

Art. 10 - Os Oficiais integrantes do QOA e do QOE possuidores de Cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, por Escola Oficial ou reconhecida oficialmente, poderão inscrever-se em Concurso Público de Admissão ao Quadro de Oficiais de Saúde no posto que tiverem, desde que satisfaçam as demais condições estabelecidas para o concurso.

§ 1º - O Oficial será excluído do QOA e do QOE e incluído no Quadro de Saúde, se aprovado no Concurso a que se refere o "caput" deste artigo, e se houver concluído com aproveitamento o necessário estágio probatório.

§ 2º - O Oficial incluído no Quadro de Saúde, terá sua colocação e situação como integrante deste Quadro, obedecendo o critério da antiguidade.

Art. 11 - Todos os elementos incluídos no QOA e no QOE, são automaticamente excluídos de seus Quadros de Origem.

Art. 12 - Os efetivos do QOA e do QOE, constarão da Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar.

Art. 13 - Os Oficiais do QOA e do QOE tem os mesmos deveres, direitos e prerrogativas dos demais Oficiais da Corporação, ressalvadas as restrições expressas na Lei.

Art. 14 - Aos Oficiais do QOA serão atribuídos encargos de acordo com a

profissão feita nos Quadros de Organização da Corporação e referentes às funções de:

- I - Tesoureiro;
- II - Almojarife;
- III - Aproveisionador;
- IV - Auxiliar das Subseções do Estado-Maior;
- V - Chefe da Seção de Embarque;
- VI - Chefe da Seção de Oficinas dos Centros de Suprimento e Manutenção;
- VII - Auxiliares de Administração dos Órgãos de Apoio de Saúde;
- VIII - Auxiliar da Secretaria da Ajudância Geral;
- IX - Auxiliar da Secretaria de Serviço ou Centro de Assistência Social;
- X - Chefe da Subseção de Contabilidade da Diretoria de Finanças;
- XI - Chefe do Gabinete Central do SIPPM, sendo possuidor do Curso de Identificador

Datiloscopista;

- XII - Secretário de Seção de OPM e Comandante de Pelotão de Comando e Serviços.

Art. 15 - Aos Oficiais do QOE serão atribuídos encargos de acordo com a previsão feita nos Quadros de Organização da Corporação referente as funções de:

- I - Regente de Banda de Música;
- II - Maestro de Banda de Música;

CAPÍTULO II **DA SELEÇÃO E INGRESSO**

Art. 16 - São requisitos essenciais para a seleção de candidatos ao ingresso no QOA e QOE:

- I - Ter o graduado, no mínimo, 15(quinze) anos de efetivo serviço, sendo 02(dois) anos na graduação, quando se tratar de Primeiro Sargento;
- II - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente;
- III - Possuir escolaridade correspondente ao 2º Grau completo;
- IV - Estar classificado, no mínimo, no Comportamento "BOM";
- V - Ter sido julgado APTO em inspeção de saúde;
- VI - Ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;
- VII - Ter conceito, no mínimo "BOM" do Comandante, Diretor ou Chefe;
- VIII - Ter sido aprovado no Exame de Suficiência Técnica da qualificação Policial Militar, se praça especialista;
- IX - Ter as seguintes idades limites: no mínimo 48, 46 e 44 anos de idade, respectivamente, nos 3 (três) primeiros anos de vigência da Lei Estadual nº5.162, de 16 OUT 84;
- X - Não estar enquadrado nos seguintes casos:
 - a) Respondendo a processo no Fórum Civil ou Militar ou submetido a Conselho de Disciplina;
 - b) Licenciado para tratar de interesse particular;
 - c) Condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista no CPM, durante o prazo desta suspensão;
 - d) Cumprindo sentença;
- XI - Ter sido classificado no teste de seleção dos candidatos ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

Art. 17 - O ingresso nos QOA e QOE far-se-á mediante promoção do Primeiro Sargento ou Subtenente PM/BM ao primeiro *posto* de oficialato, satisfeitas as exigências contidas em leis e no presente Regulamento.

CAPITULO III **DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS**

Art. 18 - As promoções no QOA e QOE obedecerão aos princípios contidos na Lei de promoção de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, vigentes na Corporação, exceto quanto às datas fixadas para promoção.

§ 1º - Somente será promovido ao primeiro posto dos QOA e QOE, os primeiros Sargentos ou Subtenentes PM/BM aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

§ 2º - As promoções de que trata o parágrafo anterior são efetuadas pelo critério de merecimento intelectual e as para os postos de Primeiro Tenente e Capitão PM/BM, pelo critério de antigüidade.

§ 3º - As promoções ao primeiro posto nos QOA e QOE, serão realizadas no final do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO).

Art. 19 - A organização dos Quadros de Acesso será realizada de acordo com os critérios previstos na Lei de Promoção de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, vigentes na Corporação.

§ 1º - O número de Policiais Militares a figurar em cada Quadro de Acesso será determinado conforme o estabelecido na Lei de Promoções de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, vigente na Corporação.

§ 2º - Serão organizados Quadros de Acesso distintos para o QOA e para categoria específica do QOE.

Art. 20 - Só poderão ser incluídos em Quadros de Acesso os Policiais Militares que satisfaçam na data do encerramento das alterações os requisitos exigidos para promoção no QOA e no QOE.

§ 1º - Não poderão ingressar em Quadro de Acesso ou ser promovido, o Policial Militar julgado não habilitado para o acesso pela Comissão de Promoção de Oficiais PM/BM (CPO/PM).

§ 2º - Para ingressar nos Quadros de Acesso para promoção no QOA e no QOE é imprescindível que o Policial Militar possua:

I - Valor Moral;

II - Capacidade física indispensável ao exercício das funções inerentes ao seu posto, verificada em inspeção de saúde prévia;

III - Quando Oficial, interstício de:

a) 2º Tenente.....02(dois) anos;

b) 1º Tenente.....03(três) anos.

§ 3º - Quando se verificar a incapacidade física, a Junta de Inspeção de Saúde declarará de modo preciso, inequívoco e pormenorizado, se a moléstia ou defeito do Policial Militar o priva definitiva ou transitoriamente para o exercício normal de suas funções.

§ 4º - No caso de incapacidade transitória, o Policial Militar poderá ingressar em Quadro de Acesso e se for o caso, ser promovido ao posto imediato.

Art. 21 - A deliberação da CPO/PM, não incluindo o Policial Militar em Quadro de Acesso ou propondo sua exclusão por ter sido julgado inabilitado para o acesso, será comunicada através de documento reservado ao Comandante, Chefe ou Diretor da Organização a que estiver subordinado o Policial Militar, o qual o restituirá imediatamente, com o "CIENTE" do interessado.

§ 1º - Ao Policial Militar julgado não habilitado para o acesso, cabe recurso desse julgamento ao Comandante Geral da PMPA, dentro do prazo de 15(quinze) dias a contar da data da publicação em Boletim Reservado da Corporação, de sua não habilitação.

§ 2º - O julgamento da não habilitação do Oficial PM/BM, proferido pela CPO/PM, será inserto em ATA e, por cópia, submetido ao Comandante Geral, o

policia! por ele atingido responderá a Conselho de Justificação, conforme o estabelecido em Lei específica da Corpo ração.

Art. 22 - Nos Quadros de Acesso para promoç!o a Primeiro Tenente e a Capit!o, os Oficiais ser!o colocados seguindo a ordem de antigüidade no Quadro a que pertencem.

Art. 23 - O Policia! Militar inclu!do em qualquer Quadro de Acesso ser!o o mesmo exclu!do por promoç!o, ou quando ocorrer uma das seguintes circunst!ncias:

I - Morte;

II - Transfer!ncia para a Reserva;

III - Incapacidade física definitiva;

IV - Incapacidade moral ou inaptid!o para o acesso;

V - Condenaç!o em virtude de sentenç! passada em julgado;

VI - Suspens!o ou afastamento de funç!o ou cargo, comprovada a raz!o perante a CPO/PM.

§ 1º - As exclus!es pelos motivos dos incisos I, II e III ser!o feitas pela CPO/PM, logo que o fato tenha sido publicado oficialmente.

§ 2º - As exclus!es pelos motivos dos incisos IV, V e VI, ser!o feitas somente ap!s publicaç!o dos motivos em Boletim Reservado da Corporaç!o.

Art. 24 - N!o ser!o promovido, embora tenha atendido as exig!ncias legais e j! inclu!do em Quadro de Acesso, o Policia! Militar que agregado em consequ!ncia de:

I - Licenç! para tratar de interesse particular;

II - Cumprimento de sentenç!;

III - Deserç!o;

IV - Achar-se sub-júdice.

CAPÍTULO IV **DA TRANSFER!NCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

Art. 25 - A idade limite para a perman!ncia em serviç!o ativo dos Oficiais do QOA e do QOE, é a seguinte:

I - Capit!o PMIBM.....56 anos;

II-1º Tenente PMIBM.....54 anos;

III - 2º Tenente PMIBM.....52 anos.

§ 1º - Os Oficiais que atingirem as idades limites referidas neste artigo ser!o transferidos "ex-off!cio" para a Reserva Remunerada com os vencimentos e vantagens previstas na Legislaç!o em vigor.

§ 2º - Os Oficiais atingidos pela idade limite de perman!ncia no serviç!o ativo, para o qual haja vaga no posto superior, n!o ser!o com pulsado, devendo aguardar na atividade a primeira data de promoç!o,

CAPÍTULO V **DAS COMPET!NCIAS**

Art. 26 - Compete a 1ª Seç!o do Estado Maior Geral (DP):

I - Informar a 3ª Seç!o do Estado Maior Geral (DE) os Policiais Militares aptos a concorrerem aos testes seletivos para o Curso de Habilitaç!o de Oficiais;

II - Informar a 3ª Seç!o do Estado Maior Geral (DE) o número de vagas existentes nos efetivos dos QOA e QOE;

III - Prestar outras informaç!es complementares que venham possibilitar o aprimoramento do recrutamento do pessoal PM/BM candidato aos QOA e QOE.

Art. 27 - Compete a 3ª Seç!o do Estado Maior Geral (DE):

- I - Formular e aplicar os testes seletivos dos candidatos aos QOA e QOE;
- II - Encaminhar à consideração do Comandante Geral, os resultados dos testes seletivos, para fins de aproveitamento dos candidatos ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);
- III - Solicitar vagas para os candidatos ao CHO, junto as demais Corporações coirmãs estaduais, assim como providenciar a matrícula dos candidatos.
- IV - Prestar outras informações complementares que venham possibilitar o aprimoramento da seleção dos candidatos aos QOA e QOE.

CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - São aplicadas aos Policiais Militares candidatos ou pertencentes aos QOA e QOE, quando for o caso, todas as disposições contidas na Lei de Promoção de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, vigente na Corporação.

Art. 29 - Os casos considerados omissos a Lei Estadual nº 5.162, de 16 de OUT 84, a este Regulamento e a Lei de Promoção de Oficiais PM/BM e seu Regulamento, vigentes na Corporação, serão solucionados pelo Comandante Geral, ouvida, quando este julgar necessário, a Comissão de Promoção de Oficiais PM/BM da Corporação.

Art. 30 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Quartel em Belém, 22 de janeiro de 1986.

FRANCISCO RIBEIRO MACHADO
Cel PM - Comandante Geral da PMPA

DOE Nº 25.664, DE 27/01/86
ADT BG Nº 031/86